

**REGULAMENTO DO QUEST SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES**

- CNPJ/MF 11.392.165/0001-72 –

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

ARTIGO 1º - O **QUEST SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES**, doravante designado abreviadamente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes de investidores em geral, que busquem desempenho superior ao Índice BM&FBovespa Small Caps (“SMLL”).

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO**

ARTIGO 2º - O FUNDO é administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º andar, parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, doravante designada abreviadamente **ADMINISTRADORA**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pela **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

ARTIGO 3º – Neste ato, a **ADMINISTRADORA** contrata, em nome do **FUNDO** os prestadores de serviços elencados a seguir:

I – A carteira do FUNDO será gerida pela **Quest Investimentos Ltda.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n.º 758, conjunto 152, inscrita no

CNPJ sob o n.º 04.506.394/0001-05, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 6435, expedido em 20 de julho de 2001, doravante designada como GESTORA.

II - A prestação de serviço de custódia de valores mobiliários e tesouraria será feita pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º e 6º andares, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, doravante denominado CUSTODIANTE, devidamente credenciado junto à CVM.

III - A ADMINISTRADORA prestará ao FUNDO os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e controladoria de passivos (escrituração de quotas).

IV - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do FUNDO serão prestados pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, anteriormente qualificado, e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA.

V - A prestação dos serviços de auditoria do FUNDO será feita pela **Ernst & Young Auditores Independentes S/S**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25.

PARÁGRAFO ÚNICO – A **GESTORA** é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

ARTIGO 4º - O **FUNDO** é classificado como de Ações, de acordo com a regulamentação vigente, sendo certo que sua política de investimento é definida a partir do principal fator de risco da carteira do **FUNDO**. O principal fator de risco do **FUNDO** deve ser a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

ARTIGO 5º - As aplicações do **FUNDO** deverão estar representadas por no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em quotas do consiste em alocar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do QUEST SMALL CAPS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO

DE AÇÕES, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.403.884/0001-41 (“QUEST SMALL CAPS MASTER FIA”), fundo gerido pela **GESTORA** e administrado pela **ADMINISTRADORA**. A política de investimentos do QUEST SMALL CAPS MASTER FIA consiste em investir, no mínimo, 90% em ações de empresas que não estejam incluídas entre as 25 maiores participações do IBrX - Índice Brasil, ou seja, ações de empresas com relativamente baixa e média capitalização de mercado. Os 10% remanescentes poderão ser investidos em ações de maior liquidez ou capitalização de mercado, desde que não estejam incluídos entre as 10 maiores participações do IBrX – Índice Brasil, ou em caixa. Os recursos remanescentes em caixa ficarão investidos em operações permitidas ao tipo Referenciado DI.

PARÁGRAFO ÚNICO – O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA estará sujeito às Resoluções do CMN nº 3.792/09 e 3.922/10 e suas alterações posteriores. Para fins de atendimento do disposto na Resolução CMN nº 3.792/09, fica desde já estabelecido que os dados referentes à carteira e às operações do QUEST SMALL CAPS MASTER FIA serão devidamente enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na forma e periodicidade estabelecidas pelo órgão.

ARTIGO 6º - A parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes do patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser aplicada em:

- (i) títulos públicos federais; e
- (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN, desde que com lastro em títulos públicos federais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **FUNDO** poderá aplicar 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste regulamento. Ficam vedadas as aplicações pelo **FUNDO** em quotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em quotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou empresas a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O FUNDO NÃO PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS EM VALORES SUPERIORES AO SEU PATRIMÔNIO. ESTAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO NO MERCADO DE DERIVATIVOS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS,

PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS QUOTISTAS.

PARÁGRAFO QUARTO - O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA poderá atuar nos mercados de derivativos até o limite do seu patrimônio líquido. As operações do QUEST SMALL CAPS MASTER FIA em mercados de derivativos só poderão ser realizadas naqueles administrados por Bolsas de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros e sempre na modalidade “com garantia”, sendo vedadas operações a descoberto. Fica ainda estabelecido que os prêmios de opções pagos estão limitados a 5% (cinco por cento) da posição do QUEST SMALL CAPS MASTER FIA em títulos da dívida federal, títulos e valores mobiliários de instituição financeira e ações do Índice Bovespa.

PARÁGRAFO QUINTO - O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias realizadas em bolsas observado o limite de 15% (quinze por cento) da sua posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações pertencentes ao Índice Bovespa. Para verificação desse limites não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

PARÁGRAFO SEXTO – O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA não pode realizar operações de empréstimos na posição tomadora.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora limitada ao total do respectivo ativo na carteira.

PARÁGRAFO OITAVO - É vedado ao QUEST SMALL CAPS MASTER FIA direta ou indiretamente:

I - Aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou do Bovespa Mais, nem classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&FBovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente a **29 de maio de 2001**;

II - Realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

III – Realizar operações compromissadas reversas, assim consideradas aquelas operações de vendas com compromisso de recompra;

IV - Realizar operações a descoberto;

V - Aplicar em ativos nos quais figurem entes federativos como devedor ou para os quais tais entes prestem fiança, aval, aceite ou coobriguem-se sob qualquer outra forma; e

VI - Adquirir ativos não previstos pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) e dos regimes próprios de previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”).

PARÁGRAFO NONO - O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA somente poderá adquirir ativos financeiros de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, salvo certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, observando as seguintes condições:

I - Com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário;

III - Com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou

IV - Com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).

PARÁGRAFO DEZ - O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA não poderá deter títulos ou valores mobiliários de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas, vedadas a aquisição de ações de emissão da **ADMINISTRADORA**.

PARÁGRAFO ONZE - O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA poderá aplicar até 20% (vinte por cento) de seus recursos em quotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou empresas a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

PARÁGRAFO DOZE – O QUEST SMALL CAPS MASTER FIA não poderá aplicar em (i) ativos financeiros negociados no exterior; (ii) quotas de fundos de investimento e em quotas de fundos

de investimento em quotas de fundos de investimento classificados como dívida externa; (iii) quotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil; (iv) ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

ARTIGO 7º – O Anexo A do presente regulamento mostra de forma resumida, as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis. Fica ressalvado que em caso de conflito entre o Anexo A e as disposições do Regulamento, prevalecerá o disposto neste último.

ARTIGO 8º - O FUNDO poderá a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, ou pela GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

ARTIGO 9º - Através da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela **GESTORA**, as estratégias e a seleção de ativos do **FUNDO**, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do **FUNDO**. As decisões de alocação do **FUNDO** baseiam-se no emprego de uma metodologia que usa primeiramente a avaliação macroeconômica, por meio de análises quantitativa e de risco de mercado, bem como, em uma etapa posterior, uma análise fundamentalista com a qual se define o nível de atratividade de cada ativo disponível para investimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O gerenciamento de risco do **FUNDO** é realizado através de um rigoroso controle do Value at Risk de cada um dos ativos que compõem sua carteira. O cálculo do VaR (Value at Risk) do **FUNDO** é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos e as classes de ativos presentes no produto. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo possuem grau de confiabilidade limitado, de forma que perdas maiores que aquelas observadas nos relatórios de risco podem ocorrer.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O risco é calculado através de uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos em questão. O risco é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, através da simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o

segundo determina o risco por classe de ativos, determinando a exposição em cada um dos mercados nos quais o **FUNDO** atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do **FUNDO** como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** encontra-se sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

ARTIGO 10 - Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao quotista.

ARTIGO 11 - A **GESTORA**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos quotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação da **GESTORA**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das quotas.

ARTIGO 12 - Os objetivos do **FUNDO**, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do **FUNDO**, da sua **ADMINISTRADORA** ou de sua **GESTORA** quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO**

ARTIGO 13 - A remuneração total paga pelo **FUNDO** pelos serviços de administração será equivalente a uma percentagem anual de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, podendo ser acrescida da taxa de administração dos fundos de investimento em que o **FUNDO** invista, inclusive de outros fundos de investimento em quotas de fundo de investimento, atingindo no máximo a percentagem anual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento). A taxa de administração será rateada entre os diversos prestadores de serviços ao **FUNDO**, na forma entre eles ajustada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A remuneração prevista no *caput* é devida pelo **FUNDO** aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a **ADMINISTRADORA** e **GESTORA**, devendo os pagamentos ser feitos pelo **FUNDO** diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembléia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela **ADMINISTRADORA**, comunicando esse fato aos quotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração total prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - Não será cobrada taxa de ingresso, tampouco de saída, por parte da **ADMINISTRADORA**, aos condôminos que ingressarem no **FUNDO**.

ARTIGO 14 - A título de prêmio pela eventual valorização das quotas do **FUNDO**, acima da variação do Índice BM&FBOVESPA Small Cap (SMLL), doravante denominado INDEXADOR, será apropriada diariamente e paga, semestralmente, se devida, uma remuneração de 20% (vinte por cento), que será apurada pela seguinte fórmula, observando-se ainda as demais disposições deste artigo:

$$P = \{FA - [FI \times (1+R)]\} \times 20\%$$

Onde:

P - Prêmio incidente sobre a valorização do **FUNDO** que exceder a variação do INDEXADOR, no período considerado;

R - Variação do INDEXADOR em % no período considerado;

FI - Financeiro Investido (valor aportado pelo quotista)

FA - Financeiro Atual (é o financeiro investido acrescido das variações - ganhos e perdas - no período considerado)

OBS: Cálculo do Financeiro Atual:

$$FA = FI + GP$$

Onde:

FA - Financeiro Atual;

FI - Financeiro Investido;

GP - Ganhos e perdas no período.

$GP = \text{Variação líquida do Patrimônio do Fundo}^1 \times \frac{\text{Quantidade de quotas do Quotista}}{\text{Quantidade de quotas do FUNDO}}$

¹=na moeda corrente nacional

Os ganhos e perdas diários são apurados diariamente e somados ao financeiro investido. Desta forma a partir da data de aquisição o financeiro investido variará, para efeito de apuração de prêmio, de acordo com os resultados auferidos pelo **FUNDO**.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

ARTIGO 15 - O prêmio será calculado individualmente em relação a cada quotista e, separadamente por aquisição dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apuração do prêmio de que trata o Caput deste artigo, o número de quotas de cada quotista não será alterado. O prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do **FUNDO**, utilizando-se a variação do INDEXADOR de forma pro rata temporis.

ARTIGO 16 - As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como início do período a última data base utilizada para apuração de prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de quotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de quotas do **FUNDO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de aquisição de quotas posterior à última data base, o prêmio será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das quotas e a da apuração do prêmio, sem prejuízo do prêmio normal incidente sobre as quotas existentes no início do período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso haja resgate parcial ou total de quotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da quota e do INDEXADOR, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de quotas, até a data do resgate.

ARTIGO 17 – O prêmio será rateado entre os diversos prestadores de serviços ao **FUNDO**, na forma entre eles ajustada. O prêmio é devido pelo **FUNDO** a **GESTORA** e aos respectivos prestadores de serviços de administração, devendo os pagamentos ser feitos pelo **FUNDO** diretamente aos seus respectivos prestadores de serviços.

CAPÍTULO V **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

ARTIGO 18 - Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondência do interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias e/ou dos fundos de investimento nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários; e
- XI - as taxas de administração e de performance.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI **DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS**

ARTIGO 19 - As quotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As quotas do **FUNDO** conferirão iguais direitos e obrigações aos quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da quota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

ARTIGO 20 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do **FUNDO**.

ARTIGO 21 - A quota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

ARTIGO 22 - A aplicação e o resgate de quotas do **FUNDO** podem se efetuados através de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, pela CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

ARTIGO 23 - Na emissão das quotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da quota em vigor no primeiro dia (D+1) após a efetiva disponibilidade dos recursos para a **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou agências, desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**.

ARTIGO 24 – As quotas do **FUNDO** podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.

ARTIGO 25 - O resgate de quotas do **FUNDO** obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de quotas, assim entendida, a data da apuração do valor da quota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da quota em vigor no 27º (vigésimo sétimo) dia corrido subsequente ao da efetivação da solicitação (D+27), ou no 1º primeiro dia útil subsequente desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**, sem a cobrança de taxas e/ou despesas ("Data da Quotização"); e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado no 3º (terceiro) dia útil subsequente à Data da Quotização (D+3).

PARÁGRAFO ÚNICO – Será devida ao quotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, por dia de atraso no pagamento do resgate das quotas, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

ARTIGO 26 – Na hipótese de ocorrência de feriados na Cidade ou no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, na sede da **ADMINISTRADORA**, e optando esta por manter o **FUNDO** em funcionamento, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento da sede, nessas localidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em locais que a **ADMINISTRADORA** tenha dependências, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento das dependências, nessas localidades. Não haverá conversão de cotas nos feriados estaduais e municipais em que não haja funcionamento da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

ARTIGO 27 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

ARTIGO 28 - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A **ADMINISTRADORA** deve comunicar imediatamente aos intermediários quando não estiver admitindo captação no **FUNDO**.

ARTIGO 29 - Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações aplicáveis ao **FUNDO** são os seguintes:

- Valor mínimo de aplicação no FUNDO :	R\$ 10.000,00
- Valor máximo de aplicação no FUNDO :	Não Há
- Valor mínimo de resgate do FUNDO :	R\$ 5.000,00
- Saldo mínimo de manutenção no FUNDO :	R\$ 10.000,00

ARTIGO 30 - Caso, após o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de quotas for inferior ao mínimo estabelecido pela **ADMINISTRADORA**, a totalidade das quotas será automaticamente resgatada.

CAPÍTULO VII **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

ARTIGO 31 - Compete privativamente à assembléia geral de quotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II – a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV – a instituição ou o aumento da taxa de administração;
- V – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI – a amortização de quotas; e
- VII – a alteração deste Regulamento.

ARTIGO 32 - A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral e a indicação do local onde o quotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

ARTIGO 33 - Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assembléia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

ARTIGO 34 - Além da assembléia prevista no artigo anterior, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o CUSTODIANTE ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos quotistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do CUSTODIANTE, ou de quotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

ARTIGO 35 - A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

ARTIGO 36 - As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota um voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente podem votar na assembléia geral os quotistas do **FUNDO** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

ARTIGO 37 - Não podem votar nas assembléias gerais do **FUNDO**:

I – a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;

II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;

III – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários;
e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de **FUNDO** de que sejam os únicos quotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembléia em que se dará a permissão de voto.

ARTIGO 38 - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

ARTIGO 39 – Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do CUSTODIANTE, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao quotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

ARTIGO 40 – As deliberações de competência da assembléia geral de quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela **ADMINISTRADORA** a cada quotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das quotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

PARÁGRAFO QUARTO - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do quotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

ARTIGO 41 - O quotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembléia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII **DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

ARTIGO 42 - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, está obrigada a:

I - divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do **FUNDO**; e

II - remeter mensalmente ao quotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do **FUNDO**; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da **ADMINISTRADORA**; (iii) saldo e valor das quotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do quotista; (v) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de

emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remessa das informações de que trata o inciso II poderá ser dispensada pelos quotistas quando do ingresso no **FUNDO**, através de declaração firmada no Termo de Adesão ao **FUNDO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o quotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

ARTIGO 43 – As informações relativas à composição da carteira demonstrarão a identificação dos ativos, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, nos moldes divulgados pela **ADMINISTRADORA** para CVM. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição de todos os quotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

ARTIGO 44 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das quotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais quotas.

CAPÍTULO IX **DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

ARTIGO 45 - A **GESTORA** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as

decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Política de Voto da **GESTORA** destina-se a apresentar os parâmetros a serem adotados pela **GESTORA** nas votações exigidas, auxiliando o monitoramento e fiscalização das atividades e finanças dos emissores dos ativos, bem como a atuação de seus administradores e aplicação de seus recursos. A Política de Voto será orientada para maximizar a valorização das cotas do **FUNDO**, privilegiar os interesses dos cotistas que sempre prevalecerão sobre qualquer outro e tomar decisões e proferir votos tendo em vista a valorização da cota a médio e longo prazo. A Política de Voto define as matérias em que a **GESTORA** obrigatoriamente exercerá o direito de voto e as situações em que poderá deixar de exercê-lo, além de definir as situações que caracterizam conflito de interesses. A **GESTORA**, exceto se disposto de modo diverso neste Regulamento, exercerá o voto sem necessidade de consulta prévia a cotistas ou de orientação de voto específico, sendo que a **GESTORA** tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento do **FUNDO** e sempre na defesa dos interesses dos cotistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disposta no website da **GESTORA** no endereço: www.questinvest.com.br.

CAPÍTULO X **DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

ARTIGO 46 - O **FUNDO** incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XI **DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

ARTIGO 47 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 30 de setembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

ARTIGO 48 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XII DA TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 49 - As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os rendimentos auferidos pelos quotistas do **FUNDO** serão tributados pelo imposto de renda na fonte no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento auferido e de acordo com as regras aplicáveis pela Secretaria da Receita Federal aos fundos de investimento de ações. A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO** adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos quotistas.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 50 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos quotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

ARTIGO 51 – A liquidação e o encerramento do **FUNDO** dar-se-á na forma prevista na Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores, ficando a **ADMINISTRADORA** responsável pelo **FUNDO** até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

ARTIGO 52 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e o quotista.

ARTIGO 53 - A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

ARTIGO 54 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administradora -

ANEXO A

1	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	SIM
2	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	NÃO
3	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	NÃO
		1 vz
4	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	NÃO
5	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 409/04?	NA
6	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	0
7	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	0
		0
8	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	0
		5
9	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	5
10	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	0
11	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 409 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 409)	100
12	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	0
13	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	0
14	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	5
15	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	0
16	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	100
17	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	0
18	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	0

19	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	100
20	Caso a resposta da pergunta 2 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	100
21	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	0
		0
22	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	0
		100